C0053464A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.883-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS n° 66/2012
Ofício (SF) n° 2379/12

Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo recall sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1 a 3 apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O concessionário de veículo automotor que celebrou a venda deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de **recall** pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

§ 1º A notificação referida no **caput** deverá ser expedida, também, aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

§ 2º O concessionário de veículo automotor notificará aos órgãos estaduais de trânsito o atendimento do **recall**, para fins de baixa no registro do veículo.

Art. 2º A notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do **recall,** sendo direito imprescritível do proprietário do veículo automotor exigir o reparo gratuito do vício objeto do **recall** sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que determina aos concessionários de veículos automotores, que tenham celebrado a venda, a obrigação de notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou por outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de *recall* pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

A citada notificação deverá também ser expedida aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de

transferência de propriedade de veículo automotor. Também caberá ao concessionário de veículo automotor notificar os órgãos estaduais de trânsito sobre o atendimento do *recall*, para fins de baixa no registro do veículo.

O projeto estabelece, ainda, que a notificação ao proprietário do veículo automotor não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário exigir o reparo gratuito do referido defeito sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

No Senado Federal, o projeto foi originalmente apresentado pelo Senador Humberto Costa, tendo sido acrescentado dispositivo após apreciação pelas Comissões de mérito. A preocupação que norteou o Autor e o Relator em seu parecer foi a constante perda de acesso ao reparo por meio de *recall* em razão de não ter sido feita notificação pessoal, bem como ter sido estabelecido prazo para o acesso ao benefício.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à sua apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O instituto do *recall* tem sido largamente utilizado pelas montadoras de veículos em todo o mundo. A complexidade tecnológica dos componentes, as inovações constantes, as mudanças de modelo e adaptações às exigências do mercado, muitas vezes levam a falhas em alguns componentes ou peças que podem trazer risco à segurança tanto do usuário como a de terceiros. Preventivamente, também para evitar futuras demandas judiciais, bem como até por uma estratégia de *marketing*, os grandes fabricantes de veículos automotores passaram a se utilizar com frequência desse mecanismo.

Não obstante, ainda que muitas montadoras promovam grande publicidade e notifiquem diretamente o proprietário, em muitos casos o consumidor fica desassistido em relação à concessionária de veículos onde adquiriu o modelo sujeito ao *recall*, por não ter tido acesso à informação correta ou por ter tomado conhecimento após o prazo estipulado para a efetivação da troca do componente defeituoso.

De outra parte, também falta informação sobre a efetivação do recall para futuros compradores dos veículos, bem como não é incomum que o carro tenha sido vendido para terceiros não registrados nas concessionárias, que, por essa razão, ficam fora das listas de notificação e alheios aos seus direitos.

O presente projeto de lei, a nosso ver, logrou oferecer solução eficaz para essa assimetria de informações, o que pode beneficiar tanto os consumidores, como o mercado secundário de veículos e contribuir para uma maior transparência de informações relativas aos preços dos veículos.

Pelo que dispõe o projeto, o consumidor ao adquirir seu veículo automotor de uma concessionária específica, também adquire o direito imprescritível de ter acesso a eventuais *recalls*, sendo notificado pessoalmente para isso, podendo exercê-lo em qualquer concessionária da rede filiada ao fabricante, bem como transfere o mesmo direito, se ainda não exercido, a eventual comprador do seu veículo.

Consideramos, ainda, que a emenda apresentada no Senado contribuiu para uma maior eficácia da medida, quando determina que o concessionário notifique os órgãos de trânsito sobre o atendimento ao *recall*. Desta forma, o futuro proprietário saberá as reais condições de segurança e de funcionamento do seu veículo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012**.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.883/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, AO PL Nº 4883/12

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º - O fabricante ou importador de veículo automotor, diretamente ou por intermédio do concessionário que celebrou a venda, deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, e-mail ou outras formas de comunicação válidas, o comprador de veículo automotor que tenha sido objeto de recall.”

JUSTIFICATIVA

O recall consiste na correção de vício decorrente da fabricação do veículo. Ele é determinado pelo fabricante, que faz a comunicação à rede concessionária e aos adquirentes do objeto.
Ora, é o fabricante ou o importador quem tem a relação dos veículos que devem ser submetidos ao recall, e não os concessionários; assim eles (fabricantes e importadores) deve ser atribuída a responsabilidade de fazer a comunicação aos compradores, em conjunto com os concessionários que tenham feito a venda.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014-11-12

Deputado José Carlos Araújo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 , AO PL Nº 4883/12

DÊ-SE AO ART.3º DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art.3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar a cláusula de vigência da lei, para dar previsibilidade a sociedade e possibilitar a adoção das providencias administrativas pertinentes pelo órgãos envolvidos, criando assim uma regra de transição aos procedimentos atuais.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado José Carlos Araújo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 , AO PL Nº 4883/12

DÊ-SE AO ART. 2º DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO.º

Art. 2º A notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do recall.

Parágrafo único. As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo proprietário do veículo no prazo de 1(um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo(CRLV)

JUSTIFICATIVA

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, recall é o procedimento pelo qual o fornecedor informa ao público consumidor os defeitos detectados nos produtos ou serviços — após terem sido colocados no mercado de consumo. Seu objetivo é proteger e preservar a vida, a saúde, a integridade e a segurança do consumidor, bem como evitar ou minimizar quaisquer espécies de prejuízos, quer de ordem material ou moral.

A legislação brasileira determina que o recall seja gratuito para o consumidor, efetivo e amplamente divulgado em rádio, jornal e TV, de maneira que alcance todos os públicos expostos aos riscos.

A Portaria Conjunta do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça nº 69, publicada dia 17 de dezembro de 2010 no Diário Oficial da União, estabelece a criação do Sistema de Registro de Avisos de Risco - Recall de Veículos Automotores pelo DENATRAN. As montadoras e importadoras que tiverem conhecimento da necessidade de recall do veículo deverão imediatamente comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Denatran.

De acordo com a portaria, as montadoras e importadoras de veículos têm até 60 dias após a comunicação da campanha de chamamento para apresentar ao DENATRAN o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período. Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

Após ter acesso a esses relatórios, o DENATRAN iniciará a atualização das informações no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de comunicação, constarão no Certificado de Registro e licenciamento de Veículo (CRLV).

O fornecedor dos veículos deverá entregar ao consumidor o documento que comprove o atendimento ao recall. Esse documento deverá conter: o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento. O não cumprimento às determinações da Portaria sujeitará o fornecedor às penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

Muitas vezes o veículo não se encontra mais com o primeiro comprador e o novo proprietário não se atenta para a chamada do fabricante.

Estamos propondo, então, por meio dessa emenda, uma adequação do art. 2º aos termos previstos na Portaria conjunta citada, como uma maneira mais simples de resolver essa questão.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado José Carlos Araújo

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Deputado Sérgio Brito, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, tem por objetivo assegurar que, em caso de *recall* – ou seja, convocação para conserto

ou substituição de peças, quando constatado vício de fabricação -, o proprietário de veículo automotor:

a) seja pessoalmente notificado do *recall*, pelo concessionário que celebrou a alienação do veículo;

b) tenha assegurado direito imprescritível ao reparo gratuito objeto do *recall*, em qualquer estabelecimento integrante da rede autorizada pelo fabricante do veículo.

O concessionário que alienou o veículo é obrigado também a notificar os órgãos estaduais de trânsito, com vistas a registro da circunstância, bem como para que o futuro adquirente, em transferência de domínio, seja notificado do *recall*.

Caso sancionada, a nova lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), sendo relator o nobre Deputado Antonio Balhmann, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Além deste Colegiado, está previsto também o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao parecer terminativo do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A tramitação é em regime de prioridade e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que correu de 7 a 19 de novembro de 2014, foram apresentadas 3 (três) emendas, todas de autoria do combativo Deputado José Carlos Araújo, a saber:

a) Emenda Modificativa nº 01, que altera a redação do art. 1º do projeto de lei, para incluir o fabricante e o importador do veículo automotor como responsável pela notificação ao adquirente do bem, diretamente ou por intermédio do concessionário que celebrou a venda;

b) Emenda Modificativa nº 02, que determina prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, provendo um período para adaptação e implantação das providências administrativas pertinentes;

c) Emenda Modificativa nº 03, que altera a redação do art. 2º, criando parágrafo único determinando que “As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)”.

Nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Casa, os campos temáticos de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor são os seguintes:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A matéria sob análise se enquadra mais precisamente nas hipóteses das alíneas “b”, segunda parte, e “c” acima transcritas, entendendo-se, portanto, pela competência deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem destacou o ilustre Senador Humberto Costa, quando da apresentação da iniciativa, o *recall* visa atender à lei, zelando pela qualidade e segurança do produto.

Dada a relevância do procedimento, sua comunicação não deve se limitar apenas a esparsos comunicados na mídia, mas ser objeto de notificação pessoal ao proprietário do veículo.

Ademais, a limitação de prazo para realização do reparo – conserto ou substituição de peça – demonstra-se totalmente abusiva, além de não contribuir com a finalidade maior, que é resguardar a integridade física das pessoas, assim o condutor, como os passageiros, como ainda terceiros.

Por isso que o direito ao reparo, de titularidade do proprietário (não necessariamente o primeiro comprador, nem apenas o que titulariza o domínio na fase de divulgação ou quando da notificação pessoal), deve se revestir de imprescritibilidade.

Não menos importante, o referido *recall* poderá, pela redação do projeto, ser exercido em qualquer estabelecimento integrante da rede autorizada, pelo fabricante, para realizar revisões periódicas e manutenções dos veículos de sua marca.

Ao analisar a proposta, o Senador Sérgio Souza, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, no Parecer nº 1.548, de 2012, atestou presentes os requisitos de competência legislativa da União (conforme art. 24, V e VIII, da Constituição), por meio do Congresso Nacional (art. 48, idem), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior).

Advoga a juridicidade do projeto e o atendimento da Lei Complementar nº 95, de 1998, em face da técnica legislativa adotada.

No que toca a estes aspectos e à redação final, por certo a Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados saberá, por sua especialidade, manifestar seu superior entendimento, inclusive com o eventual aperfeiçoamento da redação final.

No contexto específico da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, anotou aquele Relator que "o procedimento conhecido como *recall* está previsto no art. 10 do Código de [Proteção e] Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), nos seguintes termos:

> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
>
> § 1° **O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.**
>
> **§ 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.**
>
> § 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito. *(grifamos)*

Observou ele que já existem fabricantes que "comunicam, espontaneamente, por carta com aviso de recebimento, os consumidores de seus produtos e serviços acerca do *recall*", o que a proposição busca tornar compulsória para todas as concessionárias de veículos automotores.

A CDEIC ressaltou os aspectos positivos da proposição e lembrou a sua utilidade “para evitar futuras demandas judiciais” e que “em muitos casos o consumidor fica desassistido em relação à concessionária de veículos onde adquiriu o modelo sujeito a *recall*, por não ter tido acesso à informação correta ou por ter tomado conhecimento após o prazo estipulado para a efetivação da troca do componente defeituoso”. A iniciativa resolve, portanto, a “assimetria de informações, o que pode beneficiar tanto os consumidores, como o mercado secundário de veículos e contribuir para uma maior transparência de informações relativas aos preços dos veículos”.

De nossa parte, só temos aplausos para a proposição da Câmara Alta, para o voto favorável da Comissão precedente e para as emendas oportunamente oferecidas pelo ilustre Deputado José Carlos Araújo.

Por isso que **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012, assim como das Emendas nº 01, 02 e 03, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

Art. 2º O fabricante ou importador de veículo automotor deverá notificar pessoalmente o adquirente do citado bem sobre o chamamento para a

adoção de providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, conhecida por “recall”.

Parágrafo único. A notificação referida no “caput” será realizada diretamente pelo responsável ou por intermédio do concessionário que celebrou a alienação do veículo automotor, por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou outra forma de comunicação válida.

Art. 3º O direito à solução gratuita da providência ou do vício objeto da convocação não prescreverá e poderá ser exercido a qualquer tempo, tanto pelo adquirente original do veículo automotor, como por quaisquer dos que o sucederem no domínio, junto a qualquer dos concessionários integrantes da rede de atendimento respectiva, habilitados para operações de revisão ou manutenção do veículo.

Parágrafo único. As informações referentes ao chamamento para providência ou reparo objeto desta lei não atendido pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua notificação pessoal ou de início da divulgação na mídia, o que ocorrer antes, deverão ser objeto de comunicação escrita ao órgão de trânsito da unidade da federação em que o veículo se encontra registrado, para que aquele as faça constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.883/2012 e as Emendas n.ºs 1/2014, 2/2014 e 3/2014 da CDC, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado José Carlos Araújo. A Deputada Maria Helena apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho , Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Nelson Marchezan Junior e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado **CHICO LOPES**
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.883, DE 2012

Obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

Art. 2º O fabricante ou importador de veículo automotor deverá notificar pessoalmente o adquirente do citado bem sobre o chamamento para a adoção de providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, conhecida por “recall”.

Parágrafo único. A notificação referida no “caput” será realizada diretamente pelo responsável ou por intermédio do concessionário que celebrou a alienação do veículo automotor, por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou outra forma de comunicação válida.

Art. 3º O direito à solução gratuita da providência ou do vício objeto da convocação não prescreverá e poderá ser exercido a qualquer tempo, tanto pelo adquirente original do veículo automotor, como por quaisquer dos que o sucederem no domínio, junto a qualquer dos concessionários integrantes da rede de

atendimento respectiva, habilitados para operações de revisão ou manutenção do veículo.

Parágrafo único. As informações referentes ao chamamento para providência ou reparo objeto desta lei não atendido pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua notificação pessoal ou de início da divulgação na mídia, o que ocorrer antes, deverão ser objeto de comunicação escrita ao órgão de trânsito da unidade da federação em que o veículo se encontra registrado, para que aquele as faça constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **CHICO LOPES**
Presidente em Exercío

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARIA HELENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Senador Humberto Costa, objetiva obrigar o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo recall sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

Cumpre ressaltar que a tramitação é em regime de prioridade e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi designado para relatoria o ilustre Deputado Antonio Balhmann, sendo o projeto de lei aprovado por unanimidade.

Posteriormente, o projeto de lei em tela foi distribuído a esta douta Comissão, sendo apresentadas 3 (três) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Carlos Araújo, no prazo regimental a seguir transcritas:

a) Emenda Modificativa nº 01, que altera a redação do art. 1º do projeto de lei, para incluir o fabricante e o importador do veículo automotor como responsável pela notificação ao adquirente do bem, diretamente ou por intermédio do concessionário que celebrou a venda;

b) Emenda Modificativa nº 02, que determina prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, provendo um período para adaptação e implantação das providências administrativas pertinentes;

c) Emenda Modificativa nº 03, que altera a redação do art. 2º, criando parágrafo único determinando que "As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua comunicação, constarão no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

O Deputado Sérgio Brito, Relator desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012, e pela rejeição das Emendas nº(s) 01, 02 e 03, na forma do Substitutivo.

O nobre Relator, no Substitutivo apresentado alterou a redação do artigo 1º por entender que a comunicação não deve ser limitada apenas a esparsos comunicados na mídia, mas ser objeto de notificação pessoal ao proprietário do veículo e deverá ser compulsória para todas as concessionárias de veículos automotores.

A proposição também estabelece que a notificação deverá ser expedida para os órgãos de trânsito locais, a fim de se ter um banco de dados a ser utilizado em caso de transferência de veículo para eventual notificação de um adquirente do veículo.

Nesse sentido, o Relator reafirmou os aspectos ressaltados na CDEIC, dentre eles, a questão relacionada à informação do consumidor que muitas vezes fica desassistido em relação à concessionária de veículos onde adquiriu o veículo sujeito a recall.

É o relatório.

II - VOTO

O Relator ao apresentar o Substitutivo teve a nobre intenção de aperfeiçoar o texto do projeto de lei com a apresentação de modificações pontuais. Entretanto, com todo respeito, há algumas impropriedades técnicas na redação do projeto de lei que deverão ser sanadas.

Nesse sentido, a fim de que sejam sanadas as impropriedades técnicas do referido texto, bem como a inclusão de disposições que o tornem eficaz, para que produza os efeitos pretendidos é que passamos a tecer as seguintes considerações.

A proteção à saúde e à segurança nas relações de consumo está prevista como direito básico do consumidor conforme disposto no artigo 6º, I da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC. Não é demais observar, também, que o direito à saúde e segurança constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Desta feita, construiu-se doutrinariamente, o conceito de defeito. Produtos e serviços disponibilizados no mercado devem atender à legítima expectativa de segurança. Um

produto ou serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele normalmente espera.

O fornecedor, ao constatar que um produto, após sua colocação no mercado apresenta defeito deverá tomar todas as medidas cabíveis para que este seja imediatamente recolhido, dando ampla publicidade ao procedimento, garantindo informação ao consumidor e providenciando imediatamente a retirada do produto defeituoso do mercado, seja por sua troca ou reparo. É o que prevê o artigo 10 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, por meio do instituto do *Recall*.

Debruçando-nos sobre a redação do Substitutivo, observamos que o termo "vício" é utilizado de forma equivocada. Na verdade, o autor refere-se a defeito, uma vez que visa implementar novas medidas para assegurar a efetividade do reparo dos veículos visando a segurança dos consumidores.

Esclareça-se que o Código de Defesa do Consumidor possui uma seção específica (arts. 8 a 25) para tratar dos chamados vícios dos produtos ou serviços. Inclusive, vício diz respeito aos produtos e serviços que não atendem a sua finalidade específica, diferentemente de defeito do produto que não fornece a segurança que o consumidor dele normalmente espera.

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento técnico do projeto de lei em tela é que onde se lê "vício", deve constar "defeito", pelos motivos acima expostos.

Destaque-se que o Boletim Saúde e Segurança do Consumidor 2015, publicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, noticiou que foram apresentadas 120 (cento e vinte) campanhas de chamamento no ano de 2014.

Esclareça-se, ainda, que as quantidades mais expressivas de procedimentos de *recall* estão relacionadas a automotores (60,89 % das campanhas de chamamento no período), motociclos (14,25% das campanhas de chamamento no período), produtos para saúde (6,01% das campanhas no período) e alimentos (2,93% das campanhas no período), inclusive tem-se que dentre os automotores a incidência de *recalls* mais expressiva, congregando 93,76% das campanhas entre 2003 e 2014[1].

Conforme os dados divulgados pela Secretaria Nacional do Consumidor, percebemos que os veículos automotores dominam o ranking de recalls no Brasil, envolvendo muitas vezes mais de 60.000 unidades. Assim, à notificação pessoal do proprietário para o atendimento da campanha de chamamento seria inviável quando inúmeros produtos estivessem envolvidos. Ademais, encareceria sobremaneira a campanha de chamamento de tal forma que os custos seriam repassados aos consumidores.

Como visto, sugerimos a supressão da *expressão "notificação pessoal do proprietário"* prevista no art. 1º do Substitutivo. A referida expressão deverá ser substituída por notificação por meio do envio de carta com aviso de recebimento, bem como o envio de

[1] Consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça em 11 de maio de 2015. http://www.justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-divulga-boletim-sobre-recalls/boletim-saude-e-seguranca-do-consumidor-2015.pdf

correio eletrônico aos proprietários dos veículos automotores, sendo uma prática atualmente utilizada pelos fornecedores, sem prejuízo da divulgação da campanha de chamamento prevista no artigo 10 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Face ao exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012 e pela REJEIÇÃO das Emendas nº (s) 01,02 e 03, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputada Maria Helena

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga a notificação do proprietário de veículo automotor, relativamente à providência assecuratória da segurança do veículo, ou especificamente, de reparo de defeito de fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a notificação do proprietário de veículo automotor, relativamente à providência assecuratória da segurança do veículo ou, especificamente, de reparo do defeito de fabricação, e dá outras providências.

Art. 2º O fornecedor de veículo automotor deverá notificar por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou outra forma de comunicação válida, o proprietário do veículo automotor, para que compareça ao chamamento para o reparo do defeito de fabricação.

Art. 3º O direito à solução gratuita do reparo de defeito, objeto da convocação, não prescreverá e poderá ser exercida a qualquer tempo, tanto pelo adquirente original do veículo automotor, como por quaisquer dos que o sucederem no domínio, perante qualquer dos concessionários integrantes da rede de atendimento respectiva, habilitados para operações de revisão ou manutenção do veículo.

Parágrafo único. As informações referentes ao chamamento para providência ou reparo objeto desta lei não atendido pelo proprietário não do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua notificação ou do início da divulgação da campanha de chamamento na mídia, o que ocorrer antes, deverão ser objeto de comunicação escrita ao órgão de trânsito da unidade da federação em que o veículo se encontra registrado, para que ele faça constar do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputada Maria Helena

FIM DO DOCUMENTO